

10/02/2009

**SEGUNDA TURMA****AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 708.772-2 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : O O LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA  
ADVOGADO(A/S) : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E  
OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS  
EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP  
ADVOGADO(A/S) : SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E  
OUTRO(A/S)

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI 8.029/90. PRECEDENTE.

A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno.

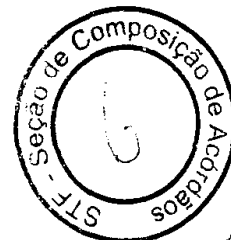
Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2009.

**EROS GRAU - RELATOR**



10/02/2009

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 708.772-2 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : O O LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA  
ADVOGADO(A/S) : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E  
OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS  
EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP  
ADVOGADO(A/S) : SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E  
OUTRO(A/S)

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO Eros Grau:** Neguei seguimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

**"DECISÃO:** Discute-se, nestes autos, a legalidade e a constitucionalidade da contribuição social destinada ao SESC/SENAC e SEBRAE.

2. Deixo de apreciar a existência da repercussão geral, vez que o artigo 323, § 1º, do RISTF dispõe que '[t]al procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral'

3. Nesse sentido, cabe ressaltar a ementa do julgado proferido pelo Pleno deste Tribunal nos autos do RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.04:

**'EMENTA:** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. — contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas — posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146,

**AI 708.772-Agr / SP**

III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, **ex vi** do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, **a**. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE — Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 — é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido.'

4. E, ainda: RE n. 377.378, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.03; RE n. 399.653, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 10.12.03; RE n. 394.509, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12.12.03; RE n. 396.929, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 12.12.03; RE n. 388.354, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 15.12.03.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. Inconformada com a decisão supra, a agravante interpõe o recurso de fls. 539-548, no qual requer o provimento do agravo regimental para que o recurso extraordinário tenha regular processamento.

É o relatório.

10/02/2009

**SEGUNDA TURMA****AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 708.772-2 SÃO PAULO****V O T O**

**O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator):** São insubsistentes as alegações da agravante. Para demonstrar o desacerto das argumentações expendidas no recurso, transcrevo a ementa do julgado proferido pelo Pleno desta Corte nos autos do RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.04:

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. — contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas — posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, **ex vi** do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponible e contribuintes: C.F., art. 146, III, **a**. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE — Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 — é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da

**AI 708.772-AgrR / SP**

Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

2. No mesmo sentido: RE n. 377.378, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.03; RE n. 399.653, Relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 10.12.03; RE n. 394.509, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Julgado em 12.12.03; RE n. 396.929, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 12.12.03, e RE n. 388.354, Relator o Ministro Marco Aurélio, julgado em 15.12.03.

3. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido quanto ao enquadramento da agravante, empresa prestadora de serviço, entre aquelas obrigadas a recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, no caso, o art. 577 da CLT. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [RE n. 465.928-ED, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18.9.06].

Nego provimento ao agravo regimental.

**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 708.772-2**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : O O LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA

ADV.(A/S) : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP

ADV.(A/S) : SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E OUTRO (A/S)

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Julgamento **presidido** pelo Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 10.02.2009.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador